

17.3.66

Ornelas

1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2 - RIO DE JANEIRO

AUTOR : FRANCISCO RONALDO MONTEIRO CHAGAS
RÉUS : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*declaratória -
tutela.*

E M E H F Ação declaratória. A competência originária não é deste Tribunal. Não conhecido.

00655010
00080000
00021000
00000190

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, não conhecer da ação declaratória, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas.
Brasília, 17 de março de 1966.

A. M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE

HERMES LIMA - RELATOR

17.3.56

Cruzeiras

TRIBUNAL TIPO

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SR. MINISTRO HERMES LIMA

AUTOR : FRANCISCO RONALDO MONTEIRO CHAGAS

REUS : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O00655010
00080000
00022000
00000220

O SR. MINISTRO HERMES LIMA:- Esta ação declaratória foi intentada pelo Presidente do Clube da Lanterna do Estado do Rio para declarar inconstitucional a Resolução da Assembléia Legislativa do Estado do Rio nº 42, de 18.9.56, na qual, modificando-se o art. 2º da Resolução nº 24, se estabeleceu que o Presidente da Assembléia, além do subsídio, receberia, a título de representação, mensalmente, a importância de Cr\$ 15.000, importância extensiva aos demais componentes da Comissão Executiva, aos líderes de bancada e aos Presidentes e membros das Comissões Permanentes, vedada a acumulação.

A Assembléia prestou informações (f. 22).

O parecer da d. Proc. é no sentido de

Ação declaratória nº 2 ~ RJ.

-2-

que este Tribunal não tem competência originária para processamento e julgamento da ação, que não é uma Representação ao Procurador Geral da República, de modo que o competente seria o Tribunal de Justiça local.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO HENRIS LIMA (Relator):- Não conhece da ação declaratória porque o Tribunal não tem competência para julgar originariamente da matéria.

. . .

que este Tribunal não tem competência originária para processamento e julgamento da ação, que não é uma Representação ao Procurador Geral da República, de modo que o competente seria o Tribunal de Justiça Local.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO HELEMS LIMA (Relator):- Não conheço da ação declaratória porque o Tribunal não tem competência para julgar originariamente da matéria.

. . .

00655010
00080000
00023000
01080380

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2 - RIO DE JANEIRO -

AUTOR: FRANCISCO RONALDO MONTEIRO CHAGAS.
(Adv. José Geraldo de Oliveira)Braga).

RÉUS : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
NÃO CONHECERAM, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA
COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro HERMES LIMA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros CARLOS MACHADO, ALIOMAR BALESIRO, PRADO KELLY,
ADALÍCIO NOGUEIRA, EVANDRO LINS E SILVA, HERMES LIMA, PE-
DRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, LUIZ GAL-
LATTI, CÂNDIDO MOTA FILHO, HANSEMAN CUIHARES E LAFAY -
ETE DE ANDRADA.

Impedição, o Exmo. Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES.

Em 17 de março de 1966.

DR. ÁLVARO FERREIRA DOS SANTOS,
Vice-Diretor-Geral

00655010
00080000
00024000
00000400